



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003879-53.2015.0371

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Sousa
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Sousa
PROCURADOR : Herbley Petrucio Abrantes Fernandes – OAB/PB 14.007
APELADO : Maxwell Soares Cavalcante
ADVOGADO : Eduardo Henrique Jácome e Silva – OAB/PB 12.391

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais – Sentença – Procedência parcial – Condenação em danos materiais – Irresignação do Ente Público – Preliminar de intempestividade arguida pelo recorrido – Interposição do apelo dentro do prazo legal – Inteligência do art. 183, §1º, do NCPD – Rejeição.

– A Procuradoria Municipal teve carga dos autos no dia 02/02/2017, iniciando-se em 03/02/2017 o prazo, em dobro, para apresentação de apelação. Assim, certo é que o recurso apelatório protocolado em 16/02/2017 encontra-se tempestivo.

ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais – Sentença – Procedência parcial – Condenação em danos materiais – Irresignação do Ente Público – Mérito – Alagamento – Inadequação da pavimentação encoberta pelo acúmulo de águas pluviais – Ausência de sinalização – Dano em veículo –

Comprovação – Responsabilidade do Ente Público – Condenação em danos materiais – Manutenção da sentença – Desprovemento.

– O conjunto probatório demonstra a veracidade das alegações do promovente, inferindo-se que a falta de sinalização na localidade e a inadequação da pavimentação ocasionaram o sinistro que danificou o automóvel do autor. Assim, porque “*in casu*” restou evidente que a ocorrência do dano se deu em decorrência da negligência do Poder Público Municipal demandado, de rigor que reconheçamos a responsabilidade do município apelante pelo dano material suportado pelo requerente.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima descrito.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE SOUSA interpôs apelação cível em face de **MAXWELL SOARES CAVALCANTE**, objetivando reformar a sentença proferida nos autos da ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais, na qual o M.M. Juiz de Direito da 5ª Vara de Sousa julgou parcialmente procedente o pedido autoral, “*para condenar o Promovido na obrigação de indenizar o autor, apenas a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.527,17 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), incidindo atualização monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação.*”

Nas razões do apelo (fls. 69/73), o Ente Municipal defende a responsabilidade subjetiva quando há omissão do Estado na prestação do serviço adequado. Com isso, sustenta que não houve prova da negligência, imperícia ou imprudência para a ocorrência do sinistro.

Contrarrazões às fls. 78/82, arguindo a intempestividade recursal. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

Manifestação do apelante acerca da preliminar de intempestividade, ressaltando que deve ser observado o disposto no art. 183, do NCPC.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pela rejeição da preliminar, porque reunidos os pressupostos de admissibilidade, devendo o recurso ser conhecido (fls. 98/102).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE

De início, o apelado alegou a preliminar de intempestividade recursal.

Adianto não lhe assistir razão, uma vez que a sentença fora prolatada quando o novo CPC já se encontrava em vigor, sendo aplicável os termos do art. 183, do referido Digesto Processual Civil.

Para melhor compreensão, calha transcrever o teor da norma processual citada:

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.***

*§ 1º **A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*** (grifei).

Sob esse enfoque, consta dos autos que a Procuradoria teve carga no dia 02/02/2017, iniciando-se em 03/02/2017 o prazo, em dobro, para apresentação da Apelação, sendo certo que o recurso apelatório protocolado em 16/02/2017 encontra-se tempestivo.

Pelo exposto, **rejeita-se a preliminar de intempestividade recursal** arguida pelo apelado.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil do Ente Público Municipal pelo dano causado ao veículo do autor, ora recorrido, decorrente de sinistro ocorrido em via pública, na qual havia grande acúmulo de água pluvial, o que teria feito o carro ser sugado para o buraco existente, ocasionando danificação no motor do veículo do demandante.

Alegou o autor inadequação da pavimentação na localidade, bem como que não havia qualquer sinalização apontando para o perigo, vez que em face da grande quantidade de água das chuvas, o defeito na pavimentação ficou encoberto, sendo necessário que tivesse algum tipo de alerta.

Perlustrando os autos, o conjunto probatório demonstra a veracidade das alegações do promovente, inferindo-se que a falta de sinalização na localidade e a inadequação da pavimentação ocasionaram o sinistro que danificou o automóvel do autor.

Conseqüentemente, de rigor que reconheçamos a responsabilidade do município apelante pelo dano material suportado pelo requerente.

No mesmo sentido, perfilha o entendimento do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INUNDAÇÃO EM VIA PÚBLICA. DANO EM AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A norma inserta no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, consagra a teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria do risco, em que a obrigação de indenizar prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa.

2. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil do ente municipal e, por conseguinte, do dever de indenizar na hipótese de inundação em via pública, quando demonstrado que as chuvas excessivas apenas contribuíram para a ocorrência do sinistro, não sendo causado exclusivamente por elas, mas por negligência do Poder Público.

3. A indenização por danos materiais depende da comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.072349-4/001,

Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013). (grifei).

Assim, porque “*in casu*” restou evidente que a ocorrência do sinistro se deu por negligência do Poder Público Municipal demandado, há de se manter a sentença primeva.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **REJEITAR a preliminar de intempestivamente e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Considerando o teor do art. 85, §11º, do novo CPC, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que, julgado o recurso, incumbe à instância “ad quem” majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados. Porquanto, considerando o trabalho realizado pelo advogado do apelado nesta instância recursal, entendo por bem **majorar os honorários advocatícios sucumbenciais**, devidos pelo réu, para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação fixado na sentença a título de danos materiais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator